



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 117-75.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

MANIFESTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais das Resoluções do TSE nº 23.432/2014 e nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão de direção regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS deixou de apresentar as contas referentes ao exercício de 2014, o que ensejou a autuação do feito, de ofício, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados o partido e seus representantes para apresentarem as contas no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432, aportaram aos autos os documentos das fls. 15-22 e 24-30, contudo sem a apresentação das contas.

À fl. 36, o Exmo. Presidente do TRE-RS determinou a suspensão imediata do repasse de novas cotas do fundo partidário ao partido, nos termos da Portaria nº 148/2015 do TSE, o que foi efetivado pela SCI à fl. 44.

Em seguida, sobreveio despacho do Exmo. Relator determinando (fls. 47-48):

- a) a exclusão dos responsáveis da autuação do feito;
- b) a renovação da intimação do partido do despacho da fl. 36, devendo ser endereçada conforme carta de intimação n. 38 (fl. 38), bem como a citação do órgão partidário, para que apresente justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 30, IV, da Res. TSE n. 23.432/14, por via postal com comprovante de entrega, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, na forma da lei. Na citação, consigne-se que a apresentação das contas deve ser realizada de acordo com a documentação prevista na Res. TSE n. 21.841/04, nos termos da Orientação Técnica ASEPA-TSE n. 02/15;
- c) após o prazo, com ou sem apresentação das contas, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral;
- d) com o retorno, voltem conclusos.

Esgotado o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação do partido, vieram os autos à PRE-RS.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observado acima e considerando que o partido manteve-se omissa em relação à apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2014, o Ministério Público Eleitoral requer o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para a juntada dos documentos contidos nas alíneas *a* e *b*, do inciso VI, do art. 30, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:
(...)

VI persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

- a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta resolução;
- b) a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Após, o MPE requer nova vista dos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para a juntada dos documentos contidos nas alíneas *a* e *b*, do inciso VI, do art. 30, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e, após, nova vista do processo.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\pvr9oc4cljrh8lcn25qi_3038_71154067_160426225935.odt